



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 50/2000:

Actualiza os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública para o ano de 2000. Revoga a Portaria n.º 20/99, de 14 de Janeiro 486

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 9/2000:

Determina as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Controlo 487

Banco de Portugal

Declaração de Rectificação n.º 5/2000:

De ter sido rectificado o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 273, de 23 de Novembro de 1999 489

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 50/2000

de 8 de Fevereiro

No prosseguimento de uma política social que visa assegurar a efectiva recuperação do valor real das prestações pecuniárias como forma de contribuir para a melhoria do bem-estar das famílias e, por outro lado, em obediência ao princípio da revisão periódica das prestações familiares que caracteriza o sistema de segurança social vigente, tem a actualização anual das referidas prestações constituído uma das preocupações dominantes do Governo no desenvolvimento da sua acção programática.

Nestes termos, através do presente diploma, procede-se à actualização das prestações, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida de modo a garantir-se a recuperação do respectivo valor real.

Assim, de acordo com os pressupostos de elaboração do orçamento da segurança social para o ano de 2000, foram estabelecidos os valores de actualização relativos ao subsídio familiar a crianças e jovens, correspondentes a um crescimento desta prestação de 5,9% para o 1.º escalão de rendimentos, de 4,3% para o 2.º escalão e de 2,5% para o 3.º escalão, mantendo-se a política que visa ir ao encontro das necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, garantindo-se a estes uma actualização proporcionalmente superior à prevista para os agregados familiares com rendimentos superiores.

A bonificação por deficiência, que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens, corresponde a um aumento de 4,8% relativamente aos anteriores valores.

Em relação ao subsídio mensal vitalício, o aumento verificado acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

Quanto ao subsídio por assistência de terceira pessoa, o respectivo montante é fixado no valor correspondente ao 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

O subsídio de funeral beneficia de uma actualização de 4,8%.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.º

Subsídio familiar a crianças e jovens

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção

social da função pública são, consoante o caso, os seguintes:

1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 15 600\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 23 410\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 4680\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 7030\$;

2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 11 950\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 16 070\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 3210\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 4350\$;

3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 7640\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 9940\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 2920\$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 3790\$.

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for

caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — 8880\$;
- b) Dos 14 aos 18 anos — 12 930\$;
- c) Dos 18 aos 24 anos — 17 310\$.

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 25 000\$.

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social de função pública, é de 12 500\$.

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de 32 730\$.

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos primeiro e segundo descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Entrada em vigor

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano de 2000.

9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 20/99, de 14 de Janeiro. Em 31 de Dezembro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 9/2000

O Regulamento n.º 3508/92 (CEE), do Conselho, de 27 de Novembro, que institui o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, prevê um regime de apresentação de pedidos de ajuda para as várias ajudas nele incluídas.

Neste âmbito, há que, na sequência de procedimentos já adoptados, fixar prazos e datas para a apresentação dos respectivos pedidos de ajuda, na observância da regulamentação comunitária e em termos que permitam a disponibilização atempada de dados necessários a uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

A criação de uma base de dados dos candidatos às ajudas exige também a fixação de datas e prazos para inscrição de novos candidatos e alteração dos dados de identificação dos já existentes.

Ainda, e tal como já foi feito na campanha anterior, são abrangidas por este diploma as ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa, bem como as ajudas ao sector animal relativamente ao prémio à vaca em aleitamento e aos prémios aos produtores de carne de ovino e caprino.

As candidaturas às ajudas abrangidas por este despacho serão recepcionadas nas datas e períodos estipulados pelas entidades credenciadas e subsidiariamente por outras entidades subscritoras de protocolos celebrados com o INGA e outras que sejam regulamentarmente competentes.

Nestes termos, importa determinar as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Assim, considerando a necessidade de actualizar o Despacho Normativo n.º 7/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1999, tendo em conta a experiência entretanto adquirida, determino:

I — Pedidos de ajuda

1 — O Sistema Integrado de Gestão e Controlo abrange:

1.1 — Ajuda «superfícies», que inclui:

- a) Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Regime de ajuda à produção de leguminosas para grão, instituído pelo Regulamento n.º 1577/96, do Conselho, de 30 de Junho;
- c) Regime de ajuda aos produtores de arroz, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3072/95, do Conselho, de 22 de Dezembro.

1.2 — Ajuda «animais», que inclui:

- a) Regime dos prémios aos produtores de carne de bovino, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Regime dos prémios para manutenção do efectivo das vacas em aleitamento, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

- c) Regime de prémio ao abate, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- d) Regime dos prémios aos produtores de carne de ovino e caprino, instituído pelo Regulamento n.º 2467/98, do Conselho, de 3 de Novembro;
- e) Medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias previstas no artigo 14.º do Regulamento n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 2603, da Comissão, de 9 de Dezembro, que estabelece regras de transição ao citado Regulamento.

1.3 — Regime de ajudas à produção de azeite e azeitonas de mesa, instituído pelo Regulamento n.º 136/66/CEE, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho.

2 — Deverão ser inscritas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo:

2.1 — As declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda especial aos produtores portugueses de cereais (co-financiada);
- b) Ajuda à produção de forragens secas;
- c) Ajuda à produção de sementes certificadas;
- d) Ajuda aos produtores de beterraba sacarina.

2.2 — As declarações de superfícies referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda à produção de linho têxtil;
- b) Ajuda à produção do cânhamo;
- c) Ajuda à produção de tabaco em folha;
- d) Ajuda aos produtores de lúpulo;
- e) Ajuda ao algodão;
- f) Ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate;
- g) Indemnizações compensatórias.

2.3 — As declarações de superfícies forrageiras para efeitos de encabeçamento.

3 — Se o agricultor apresentou na campanha de 1999-2000 uma candidatura às medidas agro-ambientais, deverá indicar no pedido de ajuda «superfícies» se confirma ou não, para a campanha de 2000-2001, a totalidade dos dados daquela candidatura.

II — Datas e prazos de apresentação das candidaturas às ajudas

1 — O acto de apresentação da(s) candidatura(s) à(s) ajuda(s) referida(s) nos números anteriores deverá efectuar-se através do preenchimento dos formulários respectivos ou pela recolha informática directa do pedido e sua impressão, nas seguintes datas e prazos:

- a) De 7 de Fevereiro a 7 de Abril de 2000, os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);
- b) De 7 de Fevereiro a 7 de Abril de 2000, os seguintes pedidos de ajuda «animais» (modelo N):

Prémio para a manutenção de vacas aleitantes;
Prémios aos produtores de carne de ovino e caprino;

Ajuda a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitante às indemnizações compensatórias/animais;

Prémio especial aos produtores de carne de bovino (candidatura no período inicial);

- c) De 1 a 10 de cada mês, no período de Maio a Setembro, prémio especial aos produtores de carne de bovino (candidatura no período suplementar — modelo N);
- d) De 7 de Fevereiro a 21 de Abril de 2000, ajuda à produção de azeite e ajuda à produção de azeitona de mesa (modelo AZ);
- e) De 3 de Janeiro a 29 de Dezembro de 2000, declaração de participação no prémio ao abate (modelo N);
- f) Nos casos em que se torne necessária a apresentação de pedido para atribuição do prémio ao abate, este deverá ser efectuado no prazo de três meses a contar da data do abate ou da exportação do animal, não podendo, contudo, ir além do mês de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Podem ser introduzidas alterações aos pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A) até ao dia 15 de Maio de 2000, com as limitações previstas pela regulamentação comunitária.

3 — Os novos requerentes às ajudas atribuídas pelo INGA ou os requerentes cujos dados identificativos tenham sofrido alteração deverão preencher um modelo de identificação do agricultor (IA), quando realizem a sua candidatura nas datas e prazos referidos no n.º 1.

4 — As candidaturas cujos IA não tenham sido apresentadas nos termos do número anterior não poderão ser consideradas.

III — Datas e prazos de candidatura à reserva nacional e reserva específica referente aos sectores dos bovinos e ovinos

1 — As candidaturas às reservas nacional e específica relativas aos direitos ao prémio à manutenção dos efectivos das vacas em aleitamento e prémio aos produtores de carne de ovino e caprino deverão ser apresentadas de 26 de Junho até 29 de Setembro de 2000.

2 — O prazo em que se devem efectuar as transferências e cedências de direitos à manutenção do efectivo do prémio às vacas em aleitamento e do prémio aos produtores de carne de ovino e caprino é de 1 de Fevereiro até a data da candidatura do novo titular nesse ano.

IV — Prazos de entrega no INGA das candidaturas recepcionadas

1 — As candidaturas às ajudas deverão, sem prejuízo das datas previstas nos protocolos celebrados com as entidades credenciadas, ser entregues no INGA nos seguintes prazos:

- a) Modelo A, 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- b) Modelo N, 21 dias após a data de recepção de cada candidatura;
- c) Modelo N, candidatura no período suplementar, entre os dias 11 e 20 de cada mês;

- d) Modelo AZ, 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- e) Modelo IA, 21 dias após a data de recepção de cada impresso.

2 — Os impressos referentes às transferências e cedências de direitos bem como as candidaturas à reserva nacional e reserva específica devem ser remetidos ao INGA pelas entidades credenciadas no prazo de 21 dias após o término dos períodos previstos.

3 — As comunicações de alteração de efectivos deverão igualmente ser remetidas ao INGA no prazo de 21 dias após a respectiva recepção.

V — Formalidades do pedido de ajuda

1 — Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram deverão conter, sob pena de não aceitação por parte do INGA, data e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo ainda a mesma responsabilizar-se pela verificação da existência de todos os elementos constitutivos e formalmente exigidos.

2 — As entidades receptoras, em todos os pedidos de ajuda e declarações efectuados em suporte magnético, deverão, obrigatoriamente:

- a) Na situação de recolha local, isto é, na presença dos requerentes:
 - Imprimir e submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
 - Obter as assinaturas dos agricultores, após a aceitação por estes dos dados impressos;
 - Apor o seu carimbo e assinatura;
- b) Na situação de recolha centralizada — assegurar que os dados transpostos para as disquetes são iguais aos que constam nas candidaturas assinadas pelos requerentes;

- c) A entidade receptora deverá obrigatoriamente fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda ao requerente, devidamente assinado e rubricado por este e pelo funcionário da entidade receptora, carimbado e datado.

3 — São revogados o Despacho Normativo n.º 7/99, de 23 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 29, e o Despacho Normativo n.º 32/98, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108.

4 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

BANCO DE PORTUGAL

Declaração de Rectificação n.º 5/2000

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 273, de 23 de Novembro de 1999, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/99, rectifica-se o seguinte:

No n.º 6.º, n.º 1, onde se lê «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.» deve ler-se «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.».

Banco de Portugal, 27 de Janeiro de 2000. — A Chefe do Gabinete, *Helena Bebiano*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

180\$00 — € 0,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa